



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.279 - RS (2014/0158698-7)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	LINDOLFO RYUTCHI FUJITA MARCOS ANTÔNIO MIOLA OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
AGRAVADO	JULIO ALEXANDRE BERTOLDI
AGRAVADO	ELISABETHA DE SOUZA
AGRAVADO	JOSE AUGUSTO BERTOLDI
AGRAVADO	ANA VITÓRIA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* manteve decisão interlocutória do juízo de 1º grau, por entender que não foram demonstradas as hipóteses que autorizam a inclusão do sócio no polo passivo da Execução Fiscal movida contra a empresa.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Tomando-se como referência o contexto fático delineado no acórdão recorrido, no qual se afastou a subsunção da conduta imputada ao art. 135 do CTN, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.279 - RS (2014/0158698-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : LINDOLFO RYUTCHI FUJITA

S

MARCOS ANTÔNIO MIOLA

OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO

AGRAVADO : JULIO ALEXANDRE BERTOLDI

AGRAVADO : ELISABETHA DE SOUZA

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO BERTOLDI

AGRAVADO : ANA VITÓRIA CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INDEFERIMENTO.

O pedido de redirecionamento deve vir embasado em argumento cuja hipótese em lei para fins de responsabilização do sócio, e não na mera alegação de inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa.

RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante reitera a afirmação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal *a quo*. Aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a hipótese é de "manifesto erro jurídico na interpretação de regra ou princípio" (fl. 258).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 256-259).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.279 - RS (2014/0158698-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se a Execução Fiscal pode ser redirecionada aos sócios da pessoa jurídica devedora.

O Tribunal *a quo* manteve decisão interlocutória do juízo de 1º grau, por entender que não foram demonstradas as hipóteses que autorizam a inclusão do sócio no polo passivo da Execução Fiscal movida contra a empresa.

Preliminarmente, o agravante reitera que houve violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal *a quo*, especialmente no que tange à omissão sobre a existência de crime contra a ordem tributária, em razão de o crédito constituído decorrer de ICMS não informado.

O acórdão recorrido, por ocasião dos aclaratórios, deixou expressamente consignado:

De fato, *inexistindo qualquer prova nos autos de que houve crime de sonegação fiscal*, inviável permitir o redirecionamento de execução fiscal contra sócios em situação na qual a empresa contribuinte possui patrimônio sujeito à execução (fl. 187, destaquei).

Assim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está claro que o Tribunal *a quo* entendeu, motivadamente, que a simples omissão de declaração ao Fisco não configura, por si só, crime contra a ordem tributária, razão pela qual não há falar em omissão quanto a esse ponto.

Tomando-se como referência o contexto fático delineado no acórdão recorrido, no qual se afastou a subsunção da conduta imputada ao art. 135 do CTN, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, somente com incursão nas provas dos autos seria possível constatar que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0158698-7

AgRg no
AREsp 551.279 / RS

Números Origem: 00564766320148217000 00588918720128217000 10800010388 1892549420148217000
4941692120118217000 564766320148217000 588918720128217000 70045613759
70047523014 70058639139 70059966911

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
LINDOLFO RYUITCHI FUJITA
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO ALEXANDRE BERTOLDI
AGRAVADO : ELISABETHA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO BERTOLDI
AGRAVADO : ANA VITÓRIA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
LINDOLFO RYUITCHI FUJITA
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO ALEXANDRE BERTOLDI
AGRAVADO : ELISABETHA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO BERTOLDI
AGRAVADO : ANA VITÓRIA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.